

Coação e pessoa jurídica. Algumas ponderações.

André Luís de Sousa Miranda Cardoso

Advogado da Caixa em Santa Catarina

RESUMO: Com o presente opúsculo se visa responder a indagação de se é possível, ou não, a pessoa jurídica ser coagida. Para tanto, face a falta de preceito explícito (diferente de expresso), buscou-se referida resposta nos princípios gerais do direito como no direito comparado, chegando-se a conclusão positiva a tal indagação, não obstante a resposta negativa de renomado jurista pátrio, do qual, obviamente, discorda-se.

Palavras-chave: Vontade. Coação. Pessoa Jurídica. Possibilidade.

1 Introdução

*O imperativo do direito é:
"sê uma pessoa e respeite os outros como pessoa".
(Hegel¹).*

Tema não abordado específica e diretamente, tanto em doutrina como nos julgados dos pretórios, é o tangente à possibilidade de a pessoa jurídica ser agente, ou vítima, de coação.

Dentre os inúmeros autores alienígenas e pátrios consultados, poucos, ou quase nenhum, se referiram diretamente ao tema, tendo-se que descortinar a resposta à indagação supra, através dos princípios gerais de direito, e da laqueação das regras espalhadas pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, precedida de uma breve abordagem sobre *vontade e liberdade*, fixou-se por primeiro, de forma resumida, o que se entende por coação, ao depois, de forma igualmente singela, precisou-se sua origem histórico-penal, contudo diferenciando-os. Em antepenúltimo, se disciplinou, dentro da exigüidade proposta, a distinção entre pessoa, personalidade, capacidade, representação e órgão, com forte imbricação sobre o elemento volitivo, para se poder fazer uma primeira aproximação da conclusão. Por fim, passou-se ao exame das *opinio* sobre o tema, sob uma ótica crítica, chegando-se finalmente à conclusão.

Procedido ao exórdio necessário, passa-se ao exame do problema proposto.

2 Da vontade e da liberdade

Vontade traz em si, visceralmente ligado, *sicut anima in corpore*, o conceito de liberdade, pois vontade é um *poder* que dimana do *arbitrium*, do querer, da *decisão*, expressões que poderiam ser substituídas pelas fórmulas: "estar no poder de" ou "depende de si", como observa o Prof^o. António Soares Pinheiro².

Régis Jolivet, após colocar ser a *vontade* o "princípio mais alto da atividade humana", sendo que por ela "o homem se torna verdadeiramente "pai de seus atos"", afirma estar na essência daquela a liberdade (ou em suas palavras: a *propriedade essencial* da vontade é a *liberdade*³).

Por sua vez, em decorrência da vontade ser um *querer livre* (opção, ou escolha, entre os bens que se oferecem à pessoa), necessariamente, também é fruto da razão, pois só pode optar quem tem a capacidade de intelecção: não ser manietado por seus instintos e agir conscientemente.

Assim, vontade é: (a) um *princípio de atividade inteligente* (conhece o fim, os meios de atingi-lo e as *conseqüências* resultantes); (b) um *princípio de atividade livre*, capaz de se determinar; e (c) um *princípio de atividade ordenada ao bem* (objeto da vontade)⁴.

Em síntese, poder-se-ia adotar a definição dada por Theobaldo Miranda Santos: vontade é "o poder que tem o espírito de se determinar, com consciência e reflexão, a uma ação de sua escolha"⁵.

Eis acima as características essenciais da vontade: *inteligência e liberdade*. Ausente, pois, uma dessas características (cumulativas) não há ato volitivo próprio (autêntico).

O ato voluntário compreende as seguintes fases, ou momentos: (a) *deliberação* - a hesitação diante das opções colocadas; (b) *decisão* - a escolha realizada, com a eliminação das demais opções: há a imputação do bem (finaliza-se a indeterminação), ao que se designa como concretude da vontade internamente; e (c) *execução* - a realização do que foi decidido, sendo a fase exterior da vontade.

Estas distinções são necessárias, pois em alguns tipos legais a simples exteriorização da decisão é suficiente para caracterização do delito, como são os tipos *formais*, e também para marcar bem aonde o vício da coação ocorre: constrangimento da *decisão* (b), determinando uma execução (c) não querida.

Na esfera jurídica (a *vontade* é qualificada pelo seu fim: prática ou execução de um ato jurídico, do qual se geram direitos e obrigações, sendo, assim, coincidente com o próprio *consentimento*⁶ (consenso consciente). Mas não basta o "consentimento", é necessário que este seja manifestado livremente, pois "a livre manifestação da vontade é que caracteriza a *voluntariedade* do ato"⁷, ou seja: o ato, para ser voluntário, deve reunir as notas da intenção, do discernimento e da liberdade⁸.

Cabe aqui, antes de se avançar, uma precisão. Liberdade, cujo conceito e valor se centram no indivíduo, ou em um ente coletivo, como um bem ou um fim⁹, é empregada em muitos sentidos, mas geralmente significa *poder fazer* ou *não fazer* determinada coisa. Assim, livre o somos "quando podemos fazer o que queremos, isto é, quando podemos agir sem coação e sem obstáculo"¹⁰. É a provecta definição romana de liberdade: *Libertas est naturalis facultas ejus quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut iure prohibetur*¹¹.

A liberdade pode ser *negativa*, quando há ausência de impedimento ou constrangimento (no sentido político representa todas as ações que a lei permite ou não proíbe - contra o agente não há algo) ou *positiva*, quando o homem se autodetermina sem o condicionamento do querer dos outros, isto é, possui a capacidade de ter autonomia da vontade sem dependência externa (o agente possui algo)¹².

A liberdade vista sob sua faceta psicológica descortina, ou melhor, está radicada na liberdade do "querer", contida no "livre arbítrio", o qual não é uma faculdade distinta da "vontade", mas um atributo da vontade, como acima fixado, podendo-se defini-lo como:

*o poder que possui a vontade de se determinar a si mesma e, por si mesma, a agir ou a não agir, sem ser a isto coagida por nenhuma força, nem exterior nem interior*¹³.

Assim, o livre arbítrio é o agir de forma consciente e insubordinada às tendências instintivas. Como diz Lydio Machado Bandeira de Mello, livre arbítrio:

*é o poder de traçarmos por nós mesmos a nossa conduta; de subordinarmos nossa vivência à nossa filosofia; de querermos e fazer, nos limites de nossas forças, aquilo que a razão nos aconselha, quer sozinha, quer assistida por terceiros quer iluminada por DEUS*¹⁴.

Não obstante a extensão, pagaria à pena a leitura do magistério de Hans Welzel sobre os problemas do livre arbítrio, do qual só se transporta sua afirmação final haurida em Schiller ("Graça e Dignidade"):

No animal e planta a natureza não assinala o destino, senão que também o realiza. Ao homem, sem embargo, lhe indica unicamente o destino e lhe confia sua realização... Só o homem tem o privilégio, como pessoa, entre todos os seres viventes de atentar por meio de sua vontade contra o círculo da necessidade, que é destrutível para os simples seres naturais e de dar começo em si mesmo a uma série totalmente nova de

*fenômenos*¹⁵.

Apanágio, pois, do ato volitivo (consentimento) é a liberdade; sem esta faltará a autenticidade do ato, e conseqüentemente, a própria *voluntas*. Daí a expressão "vontade livre", referida por alguns autores, dever ser recebida como mera hipérbole (quando não crassa redundância), já que o adjetivo *libre* é inteiramente desnecessário, tendo em vista ser esta característica essencial do substantivo e elemento de sua definição, servindo, assim, unicamente, referido adjetivo, se assim se pode enquadrar, para exagerar a *qualidade* essencial do substantivo *vontade*, definindo-o como *vontade natural*¹⁶, e/ou para diferenciá-lo da coação, isto é, quando sob a vontade é exercida alguma forma de violência determinando-a¹⁷. Eis as acepções que se podem dar à expressão "vontade livre".

3 Da coação

O Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - (NCC) disciplinou a coação no seu Livro III, título I, capítulo IV, seção III, artigos 151 a 155, ao tratar "dos defeitos dos atos jurídicos", topologia esta muito elogiada, posto que tal vício pode inquinare qualquer ato jurídico¹⁸.

Define-se coação como o temor físico, ou moral, infundido na vítima para induzi-la à prática de um ato. Há um desconcerto (ou distorção) entre a vontade real e a vontade manifestada (ou declarada), devido à influência de um fato *exógeno*, tal como no erro e no dolo. Em suma, é a coação uma violência do querer; um cerceio do ato volitivo, na determinação de sua manifestação¹⁹.

O *temor* (fruto da *ameaça*) é pressuposto fundamental, o qual pode ser imposto, pelo beneficiado do ato coagido ou por terceiro, através do emprego da força física, como através de quaisquer outros meios que determinem a vontade do paciente, sendo necessário distinguir entre violência absoluta e violência relativa.

A *vis absoluta* caracteriza os movimentos realizados sob o influxo de uma força irresistível, isto é;

*movimentos corporais nos quais uma pessoa, em conseqüência de uma força exterior que sobre ela se exerce, atua como instrumento sem vontade nas mãos de outro; por exemplo, se leva à força a mão de outro sobre o fuzil que há de ser disparado*²⁰.

Já a *vis compulsiva*, a força é exercida sobre a vontade do coacto, força esta determinada a ceder a resistência do paciente²¹. Assim, a violência psíquica compulsiva não deve ser confundida com a violência material (*vis absoluta*), pois naquela não há falta de vontade, se-

não vício no processo de formação da volição, posto perturbado por uma *ameaça* que retira a espontaneidade do querer²². Apropriando-se das definições de *violência* e *ameaça* dadas por Francesco Antolisei²³, percebe-se, nitidamente, que na *vis absoluta* há o emprego de *violência*, e na *vis compulsiva* há a *ameaça*. Com efeito, segundo o referido autor, a violência é o emprego de energia física para vencer um obstáculo real ou suposto, sendo exercitável sobre a pessoa (violência pessoal) ou sobre a coisa (violência real). A ameaça consiste anunciar a uma pessoa um mal futuro, o que para haver depende da vontade do agente, recaindo não só sobre a vida e a incolumidade física, mas também sobre a liberdade, pudor, honra, etc. da pessoa, não se excluindo os bens patrimoniais. Enquanto a ameaça é uma turbacão psíquica, em regra futura, a violência é uma turbacão física atual. Importante distinção ainda procede quanto à violência *própria* (energia física utilizada pelo sujeito sobre o paciente para anular ou limitar a capacidade de autodeterminação) e violência *imprópria* (outro meio que produza o mesmo resultado acima, sem ser ameaça, como por exemplo, a hipnose, narcotização, etc.), as quais, indistintamente, são consideradas como violência, isto é, supressora de toda volição (não há vício do consentimento), o que contradiz Mezger, com força na jurisprudência de seu país, no tange a violência imprópria, já que afirma ser indiferente os meios empregados na aplicação da "força"²⁴. Por último, não se deve descuidar que o simples fato de haver força física na ação do agente coactor, impedido não está o vício do consentimento, pois se a violência física for vencível (se tem dela somente o temor de sentir mais tempo ou de novo as vias de fato), estar-se-á diante da *vis compulsiva*, podendo haver, portanto, coação por violência física simples²⁵.

Como se percebe, ao direito civil, no pertinente à coação, importa somente a *vis compulsiva* pela qual a vontade não é totalmente expungida²⁶, restando uma opção no paciente de realizar o ato ao qual é forçado, ou sofrer o dano com que é ameaçado. Contudo, não é qualquer ameaça que se caracteriza como determinante da vontade; há de ser grave, cujo critério para aferição da mesma é o subjetivo (ou concreto), posto que se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que lhe possam influir na inteligência da gravidade (artigo 152 do NCC), podendo a ameaça partir até de terceiros, contudo devendo ser dirigida contra a vítima, seus bens ou família (afeiçoados da vítima), devendo ela, ainda, ser a causa (nexo eficiente de causalidade) do negócio jurídico, sob pena de sua anulação não se poder cogitar.

No que se refere à proporcionalidade entre o mal ameaçado e o ato extorquido, já é assente hoje em dia seu repúdio, tanto que foi eliminado no novo Código Civil²⁷.

Com efeito, a perda patrimonial não é fundamento da coação, ou

pressuposto para o seu aperfeiçoamento; o que se lhe exige é unicamente a afecção do impulso da vontade²⁸ em decorrência de temor. Tutela-se o cerceio da vontade, a liberdade, em igual ao constrangimento ilegal, da qual advém historicamente, como mais abaixo se fixará. Poder-se-ia objetar, contudo, que o artigo 154 do NCC ao tutelar o dano, estaria exigindo uma repercussão patrimonial para a ocorrência da coação à semelhança da extorsão. Todavia, percebe-se nitidamente que a lei civil tem nas perdas e danos um *plus*, decorrente do princípio da *restitutio in integrum* inerente à ação anulatória que visa por as coisas em seu estado anterior (*ad pristinum*) - art. 182 do NCC²⁹. Neste passo, improcederia o argumento supra, o qual viria, inclusive, a reforçar a tese: na coação tutela-se única e exclusivamente a vontade. Aliás, toda restrição da liberdade na manifestação da vontade acarreta sua anulação. O fundamento da anulação do ato jurídico produzido sob esta eiva (art. 171, II, NCC), conforme pondera Barros Monteiro³⁰, repousava "na necessidade de reprimir a imoralidade que decorre da violência" (Savigny), sendo que hodiernamente é aceito, como fundamento da anulação, a garantia da incolumidade do consentimento. O consentimento é o cerne da realização legal do ato jurídico, sendo o cerceio da liberdade, como visto, contrariedade ontológica ao próprio consentimento, assistindo razão, assim, a doutrina moderna que enfoca a incolumidade do consentimento, e não a imoralidade da violência, como fundamento determinante da anulação do ato realizado sob esse corrupto signo.

Importante se referir que a coação somente surgiu no campo civil, compreendido como vício do consentimento, após os estudos elaborados por Domat³¹. Antes só existia na esfera do ilícito penal, identificável, hoje em dia, com a figura do tipo penal do constrangimento ilegal, que é subsidiário ao tipo, por exemplo, da extorsão.

Quadra agora, alguns esclarecimentos quanto aos tipos penais supra.

4 Constrangimento ilegal e extorsão

O Código Penal Brasileiro (CPB), diz ser crime constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite ou fazer o que ela não manda (art. 146), como também constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa (art. 158). A primeira hipótese trata do constrangimento ilegal e a segunda de extorsão.

Diferem substancialmente, posto se tutelar no constrangimento ilegal a *liberdade individual* (a livre autodeterminação da vontade e da ação), ao passo que na extorsão a objetividade jurídica *final* vem a ser a *inviolabilidade do patrimônio*³², isto é, o elemento subjetivo do crime

de extorsão (dolo específico) é a obtenção de vantagem patrimonial, não obstante, por via oblíqua, incriminar a ação prevista no constrangimento ilegal, posto mesmo o caráter eminentemente *subsidiário* deste, o que implica na asserção de que, quando o constrangimento ilegal passa a ser meio para a obtenção de uma vantagem patrimonial indevida, o crime transmuda-se em extorsão³³, e não havendo a vantagem patrimonial referida, o crime de extorsão é desqualificado para o de constrangimento ilegal³⁴.

Por outro, e aqui é dado importantíssimo ao presente artigo, divergem também os tipos penais supra quanto aos sujeitos passivos do crime.

De visão restritiva, a doutrina afirma que os sujeitos passivos do crime de constrangimento ilegal serão somente as pessoas que detenham "capacidade de vontade natural" (1 vontade jurídica), ou seja, as pessoas que possuam capacidade de autodeterminação, excluindo-se, destarte, os absolutamente incapazes³⁵, os quais, quando muito, poderão ser considerados como *objeto do crime* "quando o constrangimento se exercer contra seus representantes, forçando-os a permitir que se faça algo com relação aos incapazes"³⁶, sendo, nesta hipótese, o sujeito passivo do crime somente o responsável, como ensina Fragoso³⁷, já que a violência pode ser exercida contra pessoa diversa daquela a quem se procura constranger. Este é, aliás, também o entendimento de Cuello Calón que, examinado o art. 496 do Código Penal Espanhol, afirma que o crime de *coação* pode ser sofrido por

*todas as personas capaces de voluntad. As privadas por completo de capacidad de querer (as crianças, idiotas, dementes, pessoas em estado de inconsciência) não podem ser sujeitos deste delito*³⁸,

sendo que às notas n° 1, o autor supra destaca a recorrente opinião de Manzini quanto ser sujeito passivo somente o legítimo representante do incapaz de vontade.

Magalhães Noronha, como de resto todos acima citados, seguindo a esteira de Manzini, assevera que somente a pessoa física poderá ser sujeito passivo, já que

o delito em questão, estreitamente relacionado à liberdade da vontade do ofendido, não se configura, se este não a possuir. Pode constranger-se um menor de quinze anos, mas não há constrangimento ilegal contra o insano ou o menor de dois anos,

pois, como esclarece em seguida,

é mister haver [...] no sujeito passivo capacidade de vontade natural - como escreve Manzini (ainda que limitada ou diminuta - crescente-se), seja ou não capaz de

*vontade jurídica*³⁹.

No tangente ao crime de extorsão, a doutrina amplia:

*nada impede seja a pessoa jurídica vítima de extorsão, compreendendo-se que o meio executivo do delito é dirigido contra as pessoas físicas que a representam ou a dirigem. Em seu nome, podem estas fazer, não fazer, ou tolerar alguma coisa, sofrendo ela o prejuízo patrimonial*⁴⁰.

Na abordagem sobre a objetividade material do crime, o referido autor pondera que o que se pune no crime de extorsão é justamente a coação disciplinada no Código Civil⁴¹.

Parece que há no acima escandido, perfeita *contradictio in adiectio*, pois se ambos tipos penais são fulcrados, de forma imediata (o primeiro) e mediata (o segundo), na privação de liberdade do agir da pessoa (no primeiro, repita-se, é-lhe tutela fundamental e no segundo, é-lhe subsidiário, porém também imperioso), não poderia haver desigualdade de conclusões: ou em ambos se restringe a aplicação ao ser dotado de vontade natural, ou aos dois se amplia a proteção jurídica (vontade jurídica). Porém não é o caso aqui de se desenvolver o tema, fixando-se somente a indagação.

Não obstante a indagação supra, e por outra, haver uma estreita compenetração entre o direito penal e civil, chegando alguns autores asseverar que não há mais uma grande distinção entre o público e o privado⁴², não se deve perder de vista as especificidades de cada *ramo* do direito (*differentiae specifae*), pois se pecaria pela generalidade. Assim, é necessário se distinguir, dentre o direito penal e direito civil, as especificidades da tutela dada às pessoas e, conseqüentemente, as vontades respectivas, o que possibilitará o descortino da diferença existente entre a coação (instituto de direito civil) e sua fonte histórica ligada hoje ao direito penal.

5 Vontade jurídica. Distinções

Sob a lupa do Direito, não obstante existir (e ele tutela) a vontade natural (ou vontade psicológica, ou como se ousa designar, vontade *lato sensu*), cujo adjetivo já demonstra ser esta adstrita e inerente ao indivíduo (ser natural - livre arbítrio), também existe, e interessa sobremodo ao direito, a vontade normativa (ou formal ou, como se ousa crismar, vontade jurídica *stricto sensu*⁴³), a qual é ligada às pessoas, isto é, atribuída e reconhecida pelo direito à dada pessoa. Em argumentação mais clara:

o Direito compõe-se, não de realidades de facto, do mundo do ser, e sim de realidades normativas, da or-

dem do dever ser. A norma não exprime o que é segundo a Natureza e sim o que deve ser segundo o Espírito⁴⁴.

Disto resulta, que também, nalgumas hipóteses, a vontade aparece elaborada juridicamente, como se dá em relação à vontade das pessoas jurídicas. Trata-se, assim, de uma "vontade hipotética, segunda as imposições da Justiça e da segurança jurídica"⁴⁵, isto é, uma vontade que o ordenamento jurídico reconhece como de dada pessoa, independente de sua existência físico-psíquica.

Com efeito. Vontade natural acima já encontra sua definição e balizamento, sendo especificamente interessante ao Direito Penal, pois este põe em relevo o indivíduo (pessoa natural), *id est*, o direito penal *homnum causa constitutum est*. Com base nisto que, por exemplo, Bettiol (sob a ótica volitiva) afirma não ser compreendido no direito penal a pessoa jurídica, já que

o direito penal não se baseia em abstrações ou ficções, pois está alicerçado na realidade ético-psicológica. E esta é exclusiva do homem⁴⁶.

E sendo assim, arremata referido autor, se deve, necessariamente, evitar estudar o problema de *capacidade penal* com "princípios emprestados do direito civil e com mentalidade formalista".

Como já observado pelo penalista peninsular supra, o Direito Civil abstrai-se desse estreito laço físico-psicológico, impregnando o querer de conteúdo formal e abstrato, o que lhe permitiu atribuir à pessoa jurídica a possibilidade de agir, de realizar atos jurídicos, ou seja, de lhe reconhecer como sujeito de vontade, ao que se ousa designar como vontade jurídica *stricto sensu* (ou vontade normativa), isto é, a resolução intencionalmente tomada (consentimento) por uma pessoa (física ou jurídica) para a realização de um ato (comissivo ou omissivo), implicando na aquisição, resguardo, transferência, modificação ou extinção de direitos (artigo 81 do CC/1916). Aqui não importa, repita-se, (imediatamente) a constituição física-psicológica da pessoa (afeito à vontade natural), mas sim a sua personalidade e capacidade reconhecidas *pelo* e *no* ordenamento jurídico.

Nisto se bifurcam os caminhos do direito penal e do direito civil, devendo-se pôr em relevo ainda a advertência de Roxin:

unanimemente se reconhece que não podem ser aplicáveis as normas jurídico-civis sobre o significado dos vícios da vontade (§§ 119, 120, 123, BGB). Pois, jurídico-civilmente, as manifestações que adoeçam de vícios de vontade são, por de pronto, válidas e só posteriormente podem ser impugnadas a livre eleição do manifestante; pelo contrário, no Direito penal deve constar no momento da intervenção se o fato é punível, é di-

zer, se o consentimento é eficaz ou não⁴⁷.

Do bosquejo supra, em decorrência do assento ontológico dado por cada ramo do direito, resta evidente serem bem distintos (*differentiae specifacae*) o direito penal e civil, não se podendo querer transpor o conteúdo de uma regra penal para o direito civil e vice-versa, notadamente no tangente aos vícios do consentimento. Daí ser imperioso o divórcio no tratamento entre constrangimento ilegal e coação, pois num reside estritamente a vontade natural e no outro, além desta, a vontade jurídica *stricto sensu*.

Para bem marcar a questão supra, se faz necessária a abordagem do seguinte tema.

6 Pessoa, personalidade e capacidade. Distinções

Pessoa, de *persona*, em estrita etimologia, significa *personare*, ressoar: máscara pela qual se amplificava o som da voz, fazendo-a chegar a todos os assistentes⁴⁸. Como esclarecem os Mazeaud, "na linguagem do direito, a pessoa é um sujeito de direitos e obrigações; é a que vive a vida jurídica"⁴⁹, sendo conceito essencialmente jurídico⁵⁰.

Aliter, toda pessoa assim o é porque a ordem jurídica o determina; ninguém é pessoa pelo simples fato natural, bastando para infirmar tal suposição a alegação da escravidão⁵¹. "A pessoa é a substância jurídica à qual pertencem as qualidades jurídicas", isto é, "a unidade personificada de um conjunto de normas jurídicas"⁵². Desta síntese de Kelsen, revela-se escorreito, como sempre, o escólio de Pontes de Miranda:

*O ser pessoa depende do sistema jurídico. Desde o momento em que regra jurídica, que a ele pertence, diz que A pode ter direitos, ainda que só o direito b, A é pessoa, porque a possibilidade de ter direito já é direito de personalidade*⁵³.

Disto decorre nítido que pessoa não se confunde com *homem*: o primeiro é conceito jurídico e o segundo factual, com ou sem entrada na cidadela jurídica; um nasce da ordem jurídica e o outro de fato natural.

Neste passo, a *pessoa* pode ter sua voz formada pelo concurso de um único homem, com quem se identifica, ou pela união de várias pessoas naturais, voltadas a agir no sentido de um fim comum, assim reconhecida pelo ordenamento jurídico, com cuja unidade, a "voz ressoada", se identificará também⁵⁴.

Disto se pode concluir que a "voz ressoada" (ou a vontade manifestada), de modo inconcusso é da pessoa que a proferiu, não importando, se por detrás da *persona* exista um único, ou vários homens. A vontade manifestada é sempre da *persona*. E por outra, na órbita civil, é a pessoa (e não ao homem em si) que o direito imputa valor, e somente a vanta-

de manifestada pela pessoa terá pertinência jurídica, devendo-se lembrar a hipótese existente até pouco tempo, do escravo, que sendo homem (em natureza), era tido como coisa semovente (em direito), razão pela qual, sua vontade não tinha pertinência jurídica.

Já "a personalidade é a aptidão para chegar a ser sujeito de direitos e obrigações"⁵⁵. Idêntico escólio se encontra em Planiol e Ripert⁵⁶ com o concurso de Savatier, como em Clóvis Bevilacqua⁵⁷, e tantos outros. O objetivo disto, como coloca García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, é o de "constituir um centro próprio de imputação de tais relações, o que implica, por sua vez, admitir essa aptidão em abstrato"⁵⁸. Daí os entes coletivos serem admitidos como pessoas. Aliás, uma vez

admitido o caráter eminentemente jurídico do conceito de pessoa e reconhecido que a qualidade de pessoa pode ser atribuída sempre que haja um centro de interesses diferenciados servido por uma vontade, nada impede que a par das pessoas singulares cujo substrato é um ser humano, existam pessoas colectivas tendo por substrato um ser social⁵⁹;

em outras palavras:

se há centros de interesses colectivos servidos por vontade própria - há matéria personificável, existe o substrato a que a lei poderá conferir a qualidade jurídica de pessoa⁶⁰.

Mas ser dotado de personalidade, atributo legal que independe que se tenha plena consciência de si, como que esteja dotado de inteligência e vontade⁶¹, não quer dizer que a pessoa possua aptidão para exercer por si os atos da vida civil, ou seja, nem sempre a pessoa que tem inerentemente a capacidade de contrair direitos e obrigações (capacidade de gozo, ou de direito), terá a capacidade de *obrar* ou exercitá-los por si próprio (capacidade de fato). Neste sentir, importante distinção há entre *capacidade de direito* (inerente à personalidade, que vem a ser a aptidão para adquirir direitos na vida civil) e *capacidade de fato* (que vem a ser a aptidão para utilizar ou exercer os direitos por si mesmo).

Nas pessoas naturais, esta questão é perceptível, tendo em vista a enumeração taxativa das incapacidades no Código Civil brasileiro (artigos 3º e 4º). Contudo, nas pessoas jurídicas, sofrem elas, estritamente as limitações impostas pelos seus atos constitutivos, ou pela ordem jurídica, sendo que se constituem "com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações"⁶², isto é, já surgem na cidadela jurídica com capacidade de direito e de fato, sendo dotadas e reconhecidas pelo ordenamento jurídico como pessoas de vontade⁶³.

Com isto se chega, em primeira aproximação, à asserção de que a pessoa dita jurídica possui vontade própria, assim como patrimônio

individuado etc., quadrandos agora ser lembrada a regra insculpida no artigo 20 do CC/1916: "as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros". A existência distinta não quer dizer somente quanto aos patrimônios, mas em tudo aquilo que toca à individualidade de cada um: notada e especialmente a vontade⁶⁴.

7 Pessoa jurídica. Órgão de representação. Ser de vontade

Com efeito. As pessoas jurídicas, que por óbvio não são seres vivos e não têm vontade *natural* (atributo do ser dotado de uma individualidade fisiopsíquica), se manifestam nos atos da vida através de seu *órgão*⁶⁵ (art. 1.022, NCC), posto que, desde a teoria da ficção objetiva, fundidas na teoria da realidade jurídica, demonstrada estava a impossibilidade física (peculiar às ciências naturais) da atuação da pessoa jurídica⁶⁶. Contudo, o simples fato do órgão manifestar o ato pela pessoa jurídica, não quer dizer que não seja desta a vontade. O órgão é mero *instrumento*, ou meio de exteriorização da vontade, que iniludivelmente é da pessoa jurídica.

Melhor se caracteriza o acima afirmado quando analisada a concepção orgânica (daí a designação "órgão"), que ao parecer de Pontes de Miranda é a mais autorizada⁶⁷.

Clóvis Bevilacqua, sintetizando a doutrina de Kohler, afirma que a ordem jurídica exige que "os sujeitos de direito sejam, ao menos em sua generalidade, capazes de agir racionalmente" (daí a razão de não reconhecer personalidade a uma árvore, haja vista que ela não poderá acompanhar ou seguir os direitos subjetivos que se lhe reconhece). E traduzindo as expressões de Kohler, arremata Bevilacqua:

na primeira linha, aparece o homem, que é um ser dotado de razão, e, depois, os seres aos quais se pode fornecer a razão humana pela anexação de órgão. [...] Assim, naturalmente, se constituem dois gêneros de pessoas: as corpóreas ou físicas e as morais ou jurídicas. Uma e outras são igualmente reais; a distinção está em que umas são dotadas, naturalmente, de razão, ao passo que, às outras, a racionalidade é parcialmente adquirida, mediante um arranjo especial do homem; umas recebem o seu organismo da própria natureza, ao passo que as outras somente conseguem a forma orgânica, porque as penetra a natureza humana. [...] Assim, ao lado das pessoas corpóreas, estão as jurídicas. [...] É uma pessoa real, criada pela ordem jurídica. A noção de pessoa é mais extensa do que a de homem⁶⁸.

Como afirma Pontes de Miranda, a pessoa jurídica é tão real quanto a pessoa física, tendo capacidade de direito, não precisando de

representante (legal ou voluntário), tendo: capacidade de obrar (exatamente porque o órgão não representa, mas a apresenta⁶⁹), capacidade negocial, de atos jurídicos *stricto sensu*, de atos-fatos jurídicos e de ato ilícitos⁷⁰. Em suma, salvante no que concerne à prisão e outras medidas que se limitam às pessoas físicas, como expressamente colocado no Código Civil Suíço⁷¹ (no suporte fático há elemento que não pode satisfazer como: ser parente, suceder legitimamente, ou ter pretensão a alimentos), em tudo mais a pessoa jurídica é idêntica à pessoa física no plano jurídico⁷², ou seja, a ordem legal reconhece existir nelas capacidade jurídica, como igualmente reconhece existir nos homens, contudo não os equipara como bem esclarece, por exemplo, Eugène Curti-Forrer⁷³.

Na teoria orgânica, o órgão só pode existir se o todo existir, posto que a sociedade é uma coisa superior, uma entidade nova e dotada de vida própria, composta por órgãos, isto é:

por organismo designamos um ser composto de várias partes, que desempenham funções distintas, de modo a manter, com a sua ação combinada, a vida do todo. No organismo temos uma unidade íntima, uma entelequia, na expressão de Aristóteles, isto é: qualquer coisa que tem em si o seu próprio fim⁷⁴.

Destarte, distanciando-se da concepção de direito romano que impunha um vero representante às pessoas jurídicas, como aos incapazes, como afirma Enneccerus e Nipperdey, a teoria e a prática do direito comum se esforçaram em superá-la. Assim,

os atos que os órgãos estatutários (não os representantes correntes, dos quais se distinguem com especial claridade) executam no desempenho das funções que lhes competem, se consideram como atos da própria pessoa jurídica. Sua vontade vale como vontade da pessoa jurídica e, portanto, esta responde exatamente como a pessoa natural de sua própria vontade [...]. As pessoas jurídicas de direito civil são, pois, organizações (isto é, uniões e instituições para determinados fins) reconhecidas como sujeitos de direito e de vontade⁷⁵.

Assim colocado, a pessoa jurídica é uma entidade que atua no mundo (fenômeno), através de seu órgão⁷⁶, que não obstante ser um indivíduo, realiza a própria pessoa jurídica, isto é: é a própria entidade que age, pois a vontade é desta⁷⁷.

A pessoa jurídica possui uma vontade resultante, isto é, uma vontade derivada da vontade do órgão, porém vontade sua. Hipostasiam-se as vontades, ou seja, o que os indivíduos componentes assentem (sócios ou associados), é o que a pessoa jurídica consubstancia. Esse fenômeno

de hipostasia, tornar-se substância de outro, é inafastável⁷⁸.

Na pessoa jurídica, há uma vontade, produto de várias outras vontades, isto é, é uma vontade única, resultante de uma vontade coletiva. Porém a vontade é da corporação (muitas vezes, apenas um indivíduo enfeixa em si a "apresentação" da pessoa jurídica, fazendo-se, ainda mais sensível, a questão da consubstanciação das vontades, ou seja: o que um quer é o que o outro também quer, pois o "um" é o "outro").

Gomes, sobre a matéria, expõe com clareza: "o que há, portanto, é uma só vontade - a da pessoa jurídica manifestada pelo órgão próprio"⁷⁹. Este também o magistério de Enneccerus-Nipperdey⁸⁰.

Como bem colocado pelo saudoso Prof^o baiano (Gomes), o órgão só manifesta (declara) a vontade, sendo esta gerada pela própria pessoa jurídica, ou seja: a vontade forma-se na pessoa jurídica e externa-se por seu órgão.

Metaforicamente: um pé, por ser pé, não deixa de ser o corpo de alguém. Um pedaço do todo, não deixa de ser o todo; e quando essa parte atua, realiza o todo; não é o instrumento que realiza ou deixa de realizar, posto ser mero veículo, mas sim o todo que se manifesta ou realiza.

Desta forma, quando se inibe a parte, para que o todo haja de determinada forma ou não haja simplesmente, quem agiu inibido ou deixou de agir por temor, foi o todo. Quando uma parte do corpo é acometida de alguma infecção, todo o corpo é padecente; o doente não é o órgão, mas sim o paciente que sofre um mal em seu órgão.

Destarte, se se vicia as vontades dos indivíduos que compõem a pessoa jurídica, que são em última análise, os *instrumentos de ação* desta, de igual forma viciada está a vontade da pessoa jurídica, que só a pode manifestar por seu órgão.

Pelo fato de haver *compenetração* das vontades, é óbvio que esta será transmitida. O que existe para uma, existirá para o outro, enquanto fenômeno de consubstanciação. O que existe no órgão, existe no todo. O aspecto não é de superposição, é genético.

Assim, sob este enfoque, fica evidente que a pessoa jurídica pode ser sujeito (passivo ou ativo) de coação, pois se o órgão de *apresentação*, pelo qual a pessoa jurídica atua, agindo nesta condição de órgão, atua coativamente, a vontade que este expressa, a qual, repita-se, é da pessoa jurídica, está eivada de mesmo vício. Destacar o indissociável é matar o todo para se ficar com o particular, que sem o todo não sobrevive.

Alguns exemplos aclaram o raciocínio:

a) quando a pessoa jurídica é chamada a depor (como testemunha ou pessoalmente), o faz por seu órgão, o qual apresenta-a. Se o órgão é coagido em seu depoimento, fazendo algo que realmente não queria, quem o fez foi a pessoa jurídica que está presente, e não a pessoa física (órgão), mero instrumento de manifestação. É ele o som (a voz no

depoimento), e não a vontade.

b) quando um indivíduo armado de arma de fogo, determina ao diretor de uma empresa que este emita um cheque da empresa, e intimidado o faz, quem foi extorquido ou coagido é a empresa e não o órgão de apresentação. É ele a mão, e não a vontade.

Poder-se-ia, sem limites, estender os exemplos, mas uma palavra basta: o órgão, nas expressões dos doutrinadores, apresenta a pessoa jurídica, isto é, o órgão é a pessoa jurídica agindo⁸¹.

Assim, quando o órgão sofre coação, não é o indivíduo que compõe o órgão que a sofre, mas sim a pessoa jurídica, pois o órgão é a pessoa jurídica, decorrente da teoria orgânica e do princípio da consubstanciação das vontades.

Mais evidente se torna que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de coação, quando a ameaça é dirigida diretamente a esta (v.g., se não fizer algo, uma bomba colocada no prédio em que esta tem seu parque industrial explodirá, arrasando a economia da empresa, levando-a à falência).

Todavia, tal posicionamento não é pacífico.

8 Enfoque da doutrina e da jurisprudência a respeito. Dissensões

No tangente à passividade na coação, Barros Monteiro coloca que, sendo esta a pessoa jurídica, "não se pode cogitar de coação, que tem como pressuposto a vontade livre, só existente na pessoa física"⁸².

O renomado civilista pátrio ao se utilizar da expressão "vontade livre", haja vista que não poderia estar afirmado ser desprovida a pessoa jurídica de capacidade de fato, o que seria inadmissível hodiernamente, em verdade, parece, quis asseverar que a pessoa jurídica não possui "vontade natural", a qual, no seu entender, seria necessária para configuração do vício do consentimento apontado, numa evidente simetria com o tipo penal do constrangimento ilegal. Contudo, tal opinião não se demonstra consentânea com a realidade do direito civil como dantes visto.

Em verdade, o referido autor não distinguiu a vontade nos diferentes enquadramentos (tutelas) que recebem pelo Direito Penal e Direito Civil. Apropriou-se de uma categoria penal e a transportou, integralmente, para o mundo civil, o que, como acima visto, parece inadequado. Nada mais seria necessário para se evidenciar o equívoco lógico de tão renomado mestre, porém mais se diga.

Fosse sua asserção procedente, a pessoa jurídica também não poderia ser vítima dos outros vícios do consentimento, como o erro e dolo, o que é por todos repudiado. Como visto, a simetria adotada (ao que parece) não calha, como já acima exposto, sendo ocioso repeti-la,

valendo só lembrado que o direito penal tutela o ato volitivo de forma completamente distinta do direito civil, que a tem sob a ótica estritamente jurídica (formal), ao passo que aquele o enfoca em seu aspecto natural.

Aliás, J. Dias Marques, examinando o tema das pessoas jurídicas, de forma incisiva coloca:

*os atos praticados pelos seus órgãos são-lhe diretamente imputados e, inclusive, são-no também os próprios estados subjetivos desses mesmos órgãos, tais como o erro, a boa ou má fé, a culpa, o dolo, etc*⁸³.

Este, por outro, é o magistério de Messineo, de quem o autor supra parece ter haurido suas asserções, o qual merece reprodução *in totum*:

*devem referir-se ao órgão, para estabelecer em que consistam, porém devem imputar-se à pessoa jurídica, também os vícios da vontade (erro espontâneo ou provocado, temor) e os estados subjetivos relevantes (boa ou má fé, em sentido objetivo e em sentido subjetivo e similares)*⁸⁴,

isto porque, nunca é demais repetir, como afirma o eminente Prof° da Universidade de Milão, ser o órgão

*sempre o depositário e veículo (ou portador) da vontade única, que é da pessoa jurídica, tanto que, com a abstração do órgão, a pessoa jurídica não podia nem ter nem - muito menos - expressar uma vontade*⁸⁵.

Acrescido de que "o órgão é trâmite pelo qual a pessoa jurídica age diretamente em nome próprio"⁸⁶.

Von Tuhr, com apoio em Schlossmann e Rümelin, não obstante sua posição quanto aos aspectos da representação, coloca com empa no artigo 166 do projecto Código Civil Alemão, que "também rege para a representação o princípio de que os vícios de vontade, o conhecer e o dever de conhecer do órgão, produzem seus efeitos em prol e contra da pessoa jurídica"⁸⁷.

Não é mister se socorrer somente da doutrina estrangeira para se certificar da possibilidade das pessoas jurídicas poderem sofrer coação; basta-se consultar as opiniões dos doutrinadores infra para descortino desta verdade inafastável, não obstante, é correto, não abordarem o tema diretamente (admitem, *tout court*, a possibilidade da pessoa jurídica ser coagida ou ser coatora). Têm-se, neste sentido, os valiosos assertos de Clóvis Bevilacqua⁸⁸, Bernardes da Silva⁸⁹, Viriato de Medeiros⁹⁰ e Philadelpho Azevedo⁹¹.

De igual, são as seguintes manifestações pretorianas: RTJ 55/526; RTJ 55/524; RSTJ 100/197; REsp. n.º. 51.544/SP, 5a. T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 12/06/2000, pg. 123; RT 122/525; RT 530/80; RT 664/146; RT 634/107;

RT 555/176; RT 551/81; Jurisprudência Catarinense 36/282; Jurisprudência Catarinense 40/89; Jurisprudência Catarinense 40/249; *et coetera*.

9 Conclusão

Coação, sendo vício do consentimento, enfoca a liberdade de manifestação da vontade, cuja origem repressiva deu-se no direito penal, migrando, mais tarde para o direito civil. Contudo, em razão dos ramos antes referidos de direito enquadrem diferentemente a vontade (enfoques ontológicos distintos), os mesmos se divorciam quanto à tutela dada à mesma, ora sendo observada a vontade natural ora a vontade formal e abstrata; a primeira reconhecida a um ser humano e a outra atribuído de qualquer pessoa. A coação, no plano civil, portanto, interessa a vontade jurídica *stricto sensu*, o que faz extrapolar as lindes angustas da *imputabilidade* penal. Ao ser reconhecida pelo ordenamento jurídico a pessoa, *in casu*, jurídica, como ser de vontade, automática e concomitantemente, se lhe reconheceu como sujeito passivo e ativo de coação civil, posto que já adentra no universo jurídico como pessoa capaz de direito e de fato. Não importa que sua vontade seja expressada por um órgão, cujo agente é um indivíduo. Sua será sempre a vontade manifestada por esse, quando expressada nos delineamentos dos atos constitutivos e legais (*imputação* - notadamente os estados subjetivos). Dessarte, por força das premissas dantes estabelecidas, assevera-se: a pessoa jurídica pode ser coatora e coagida. Não há, para o direito civil, no tangente ao caso em análise, que se valorar a vontade natural, pois esta é substituída pelo ordenamento jurídico, que considera a vontade formal suficiente.

Notas

- 1 HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1990, tradução de Orlando Vitorino, §36, p. 56.
- 2 Soares PINHEIRO, António Soares. **Introdução** a obra de Sto. Agostinho, **Do livre arbítrio**. Braga: Faculdade de Filosofia, , 2a. ed., 1990, p. 14.
- 3 JOLIVET, Régis. **Curso de Filosofia**. Rio de Janeiro: Agir, 7a. ed., 1965, tradução de Eduardo Prado de Mendonça, n°. 147, p. 206. Sobre as perspectivas psicológica, moral, teológica e metafísica, veja-se, por exemplo, MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Madrid: Alianza Editorial, 3a. Ed., 1981, vol. 4°, p. 2455 e ss.
- 4 Cfr. JOLIVET, em seu "curso de Filosofia".
- 5 SANTOS, Theobaldo Miranda. **Manual de Filosofia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 15a. ed., 1967, p. 161.
- 6 SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1a. ed., 1963, vol. IV, p. 1665.

- 7 DE PLÁCIDO E SILVA, *idem* acima.
- 8 SPOTA, Alberto G. **Tratado de Derecho civil - parte general**. Buenos Aires: Depalma, 1957, n.º. 1807, p. 138, (referindo-se aos n.ºs. 1776 a 1778 de sua obra, máxime ao art. 896 do Código Civil Argentino).
- 9 BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, tradução de Carlos Nelson Coutinho, p. 13.
- 10 JOLIVET, *op. cit.*, n.º. 150, p. 212.
- 11 "A liberdade é a faculdade natural de fazer cada um o que deseja, se a violência ou o direito lhe não proíbe" - CÉSAR DA SILVEIRA, Dicionário de Direito Romano, *apud* DE PLÁCIDO E SILVA, *ob. cit.*, vol. III, p. 941.
- 12 Vide N. BOBBIO, *op. cit.*, 2.º. capítulo.
- 13 JOLIVET, *op. cit.*, p. 213.
- 14 BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **Da responsabilidade penal e da isenção de pena**. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S/A, 2a. ed., 1962, vol. 2, §1º, p. 15.
- 15 WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 11ª. Ed., 1976, § 20, p. 202/3.
- 16 Vide HEGEL acima (nota 26).
- 17 Seria o mesmo que dizer "vontade vontade" ou "liberdade livre". Igual equívoco comentem aqueles ao dizer: autodeterminação livre, etc.
- 18 Cfr. NONATO (NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957, n.º. 52, p. 103; CONSENTINI (CONSENTINI, Francesco. **Il digesto italiano**, vol. XXIV, Torino: Tipográfico-Editrice Torinese, 1927, p. 1.054, voz "violenza"); BRUTAU (BRUTAU, José Puig. **Fundamentos de Derecho Civil**. Madrid: Bosch, 1988, t. II, vol. I, p. 73), etc.
- 19 "O vício do consentimento consiste evidentemente no íntimo dissídio entre a vontade real e a vontade declarada sob a pressão alheia, porque a vontade, que não é livre, não é uma vontade real" (COSENTINI, *idem* acima - livre tradução). Contudo, referido autor afirma, que não se elimina com isto a consciência do ato, mas a espontaneidade que tal processo exige nos casos normais.
- 20 MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal**. Madrid Editorial Revista de Derecho Privado, 2a. ed., 1946, tomo I, p. 214. BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Franco, com notas de Everardo da Cunha Luna, vol. II, p. 145/6.
- 21 *Idem* acima.
- 22 MESSINEO, Francesco. **Manual de derecho civil y comercial**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, tradução de Santiago Sentis Melendo, tomo II, § 42, p. 441. *Idem*, PONTES DE MIRANDA, Francisco Calvanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 1a. ed., 2000, atualizada por Vilson Rodrigues Alves, tomo IV, § 458, n.ºs. 1 e 2, p. 413/4.
- 23 ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di diritto penale - parte speciale**. Milano: Dot. A. Giuffrè, 5a. ed., 1966, vol. I, n.º. 23 e ss., p. 110 e ss.
- 24 *Op. cit.*, t. II, §48, p. 195.
- 25 "Poderemos, destarte, dividir a co-

- ação em *absoluta* (força física irresistível) e *relativa* (força física simples e força moral *strictu sensu*) para afirmar que só a última se tem como simples vício do consentimento, mero defeito do ato jurídico, ocorrendo no primeiro caso - aliás raríssimo - ausência completa de vontade" - NONATO, *op. cit.*, n.º 54, p. 113.
- 26** RÃO, Vicente. **Ato jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4a. ed., 1997, n.º 101, p. 240, nota 1.
- 27** FIGUEIREDO CERQUEIRA, Nelson de. Apontamentos sobre a coação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, ano 74 (abril de 1985), volume 594, p. 15.
- 28** PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, § 458, 3, p. 415.
- 29** Sobre o tema, vide PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, § 465, p. 433.
- 30** BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 33a. ed., 1995, p. 206.
- 31** Veja-se CASTRO Y BRAVO, Frederico. **El negocio jurídico**. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1971, pg. 138.
- 32** CARRARA, afirma que a extorsão em seu sentido vulgar, seria o mesmo que "furto violento" (CARRARA, Francesco. **Programa del curso de derecho criminal em la Real Universidad de Pisa**. Buenos Aires: Depalma, 1946, tradução de Sebastian Soler e outros, vol. IV, § 2.128, p. 157).
- 33** JUTACRIM n.º 91/404 - *Apud* FRANCO, Alberto Silva *et alli*. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencia**". São Paulo: Revista dos Tribunais, 5a. ed., 1995, p. 2.064.
- 34** RT 637/305 - *Apud ibidem idem* acima.
- 35** JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 22a. ed., 1999, vol. 2, p. 242.
- 36** MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 14a. ed., 1998, vol. 2, n.º 9.1.5, p. 178.
- 37** FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal - parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 11a. ed., 1995, vol. I, n.º 211, p. 152.
- 38** CALÒN, Eugenio Cuello. **Derecho penal - parte especial**. Barcelona: Bosch, 13ª. ed., 1972, Revisado por César Camargo Hernández, vol. 2.º, t. II, p. 796.
- 39** NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 21a. ed., 1986, vol. 2, n.º 375, p. 150. Idêntico é o magistério de HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 5a. ed., 1980, conjuntamente elaborada com Heleno Cláudio Fragoso, vol. VI, n.º 150, p. 155.
- 40** NORONHA, *op. cit.*, n.º 469, p. 262.
- 41** *Op. cit.*, n.º 467, p. 260.
- 42** PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2a. ed., 1991.
- 43** Evidentemente toda vontade que ganha a cidadela do direito, é qualificada como jurídica, mas adota-se a terminologia supra, para distinguir claramente a vontade natural da vontade que o direito reconhece às pessoas independentemente de aspectos naturais.
- 44** CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 10a. ed., 1991, vol. I, n.º 175, p. 425.
- 45** CAETANO, *idem* acima.
- 46** *Op. cit.*, vol. II, p. 40/43.

- 47 *Op. cit.*, § 13, VII, 1, 66, p. 544.
- 48 MAZEAUD, Henri, Leon e Jean. **Lecciones de derecho civil**. Buenos Aires: ediciones Jurídica Europ-América, 1959, tradução de Luis Alcalá-Zamora y Castillo, vol II, n°. 438, p. 05.
- 48 Idem acima.
- 49 Idem acima.
- 50 CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 17a. ed., 2000, n°.26, p. 32.
- 51 RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 6a. ed., 1979, tradução de L. Cabral de Moncada, § 17, n°. 2, p. 262.
- 52 KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1a. ed., 1990, tradução de Luís Carlos Borges, p. 97-98.
- 53 *Op. cit.*, t. I, § 75, n°. 2, p. 349.
- 54 Pode-se adotar a seguinte definição de pessoa jurídica: " *organizações* criadas para conseguirem um fim determinado e providas de um patrimônio, dedicado a esta finalidade, as quais, [...] estão constituídas para uma certa duração e faculdades, mediante a instituição de " *órgãos* ", para intervir no tráfico jurídico como unidades independentes e especialmente para adquirir por si direitos e contrair obrigações" - LARENZ, Karl. **Tratado de derecho civil alemán - parte general**. Editorial Revista de derecho privado, 1978, tradução de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea, § 9, I, p. 165/6.
- 55 MAZEAUD, idem acima.
- 56 PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges; e SAVATIER. **Tratado pratico de derecho civil frances**. Habana: Cultural S/A, s.d., tradução de Mário Diaz Cruz, t. V, n°. 6, p. 03.
- 57 BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Brasília: Ministério de Justiça, 4a. ed., 1972, §3°, p. 67.
- 58 *In* " Curso de Direito Administrativo ", p. 359, Revista dos Tribunais, SP, 1a. ed., 1991, tradução de Arnaldo Setti.
- 59 CAETANO, idem acima, n°. 82, p. 177.
- 60 CAETANO, idem acima, n°. 82, p. 177/8.
- 61 PLANIOL-RIPERT, *op. cit.*, n°. 07, p. 04.
- 62 SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 19a. ed., 2000, n°. 53, p. 185.
- 63 Vide, por outro, o escólio de ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, tradução de Arnaldo Setti, p. 362.
- 64 " A personalidade jurídica do ente colectivo e a personalidade dos indivíduos, como tais, nunca se confundem; os direitos e os patrimônios respectivos ficam separados: a existência do próprio ente colectivo é independente da existência dos indivíduos que o compõem ou representam" (DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979, tradução de António José Brandão, p. 446).
- 65 Órgão, como esclarece CRETELLA JÚNIOR, " deriva do grego *organon*, que significa *instrumento, ferramenta*. Por sua vez *organon*, como *érgon*, se prende à raiz *erg*, que abriga a idéia de *trabalho, ação*" (*op. cit.*, n°. 40, p. 60). No direito administrativo, este aspecto é relevante, sendo que MEIRELLES, define órgão (público) como centro de competência institu-

ido para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem, distinguindo da representação, pois "não há entre a entidade e seus órgãos relação de representação ou de mandato, mas sim de *imputação*, porque a atividade dos órgãos identifica-se com a da pessoa jurídica. Daí por que os atos dos órgãos são havidos como da própria entidade que eles compõem" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 19a. ed., 1994, p. 65). O eminente administra-tivista brasileiro refere-se ao seguinte magistério de CAETANO: "O órgão faz parte da pessoa coletiva (pessoa jurídica), pertence ao seu ser, exatamente como acontece com os órgãos da pessoa humana. É através dos seus órgãos que a pessoa coletiva conhece, pensa e quer. O órgão não tem existência distinta da pessoa; a pessoa não pode existir sem órgão. Os atos dos órgãos são atos da própria pessoa e tudo quanto diz respeito às relações entre os diversos órgãos da mesma pessoa coletiva tem caráter meramente interno" (*op. cit.*, nº. 92, p. 204). Semelhante entendimento é adotado por BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 12a. ed., 2000, p. 106.

66 Sobre o tema: GUSTAV RADBRUCH, *op. cit.*, p. 259-266; e GIORGIO DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 445/456.

67 *Op. cit.*, § 97, p. 413.

68 KOHLER - Lehrbuch des buerg. Rechts, I, § 131; Einfuehrung in die Rechtswissenschaft, § 8 - *apud* CLÓVIS BEVILAQUA, *op. cit.*, § 18, p. 128.

69 *Op. cit.*, t. I, § 75, 3, p. 352.

70 *Op. cit.*, t. I, § 75, 1, p. 347.

71 "art. 53 - As pessoas jurídicas são capazes de todos os direitos e obrigações que não exigem o pressuposto das qualidades naturais do homem como o sexo, a idade, ou o parentesco" (Livro I - do direito das pessoas).

72 PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, t. I, § 75, 4, p. 353/4. Ao se reconhecer as pessoas jurídicas como sujeitos de direito, quer-se dizer que "se devam aplicar a estas organizações todas as regras que valem para os sujeitos de direito, porém não quer dizer que haja de se representar a organização como se fora um homem (portanto, não está aqui fora de lugar o espantinho de que fala Brinz). Pelo contrário, não se aplica às pessoas jurídicas todas aquelas regras sobre os homens que só descansam na individualidade corporal destes (parentesco, matrimônio, pátrio-poder, etc)" - ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. **Tratado de derecho civil - parte general**. Barcelona: Bosch, 1947, tradução e notas de Blas Pérez González e José Alguer, vol. I, § 96, III, nota 1b, p. 437. LARENZ acrescenta a este rol a regras pertinentes aos trabalhadores (*op. cit.*, p. 169).

73 CURTI-FORRER, Eugène. **Commentaire du code civil suisse**. Neuchatel: Delachaux & Nistlé S/A Éditeurs, 1912, vertido do alemão para o francês por Max-E Porret, p. 47.

74 DEL VECCHIO, *op. cit.*, p. 463. Ao que se opõe radicalmente a teoria mecânica ou atomística, onde a sociedade econômica é mera soma de indivíduos que permanecem separados e distintos entre si sem comporem uma entidade nova.

75 *Op. cit.*, p. 438/9.

76 Como esclarece PONTES DE MIRANDA,

"à semelhança das pessoas físicas, as pessoas jurídicas têm o seu campo de atuação externa e o seu campo de atuação interna, conforme os seus atos são atinentes ou atingem terceiros, ou não lhes são atinentes, nem os atingem. Dentro ou para fora da pessoa jurídica, o órgão é sempre pessoa, ou grupo de pessoas, pelo qual atua a pessoa jurídica. Em vez de atuar em lugar dela, o órgão atua como órgão da pessoa jurídica, tornando-a presente, razão para conceitualmente e normativamente se dever evitar toda alusão à "representação". O órgão da pessoa jurídica apresenta-a; não a representa. A mão não representa a pessoa física; nem o cérebro, nem a boca: mão, cérebro e boca são órgãos. Os que repelem essa verdade são vítimas de erro multissecular de se ver algo, que não existe entre o ato do órgão e o ato da pessoa jurídica" (*op. cit.*, § 86, p. 371, t. I).

77 No Código Civil Suíço há rigorosa afirmação disto: "art. 55 - Os órgão são encarregados de dar expressão à vontade da pessoa jurídica", cuja conclusão interpretativa dada por CURTI-FORRER, até mesmo pela clareza, não poderia ser outra, quando se refere a conhecida sentença de que a vontade da pessoa jurídica se exprime por seus órgãos (*all., Die Organen sind berufen dem Willen Ausdruck zu geben*)" (*op. cit.*, *idem* acima).

78 É um vezo se fazer uma analogia entre a apresentação pelo órgão da pessoa jurídica, com o representante legal de um menor sujeito à tutela, já que naquela não há substituição de vontade, ou uma diversa vontade, pelo contrário, há uma vontade própria (RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Bookseller, 1a. ed., 1999, tradução de Paolo Capitanio e anotado por Paulo Roberto Benasse, vol. 1, § 43,

p. 598).

79 *Op. cit.*, p. 393.

80 *Op. cit.*, §96, I, pg. 437.

81 "Quando o órgão da pessoa jurídica pratica o ato, que há de entrar no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, não há representação, mas apresentação. O ato do órgão não entra no mundo jurídico, como ato da pessoa, que é órgão, ou das pessoas que compõem o órgão. Entra no mundo jurídico como ato da pessoa jurídica, porque o ato do órgão é ato seu" - PONTES DE MIRANDA, *op. cit.*, t. 3, § 308, 1, p. 269.

82 *Op. cit.*, p. 206, sendo que destaca as notas 18, em abono de sua tese, acórdão proferido pelo tribunal bandeirante em 1937 (RT 122/525), no qual se constata que a tese de coação cometida contra a pessoa jurídica não vingou em razão de carência de prova, ficando a mesma não demonstrada, chegando mesmo a corte admiti-la implicitamente, caso fosse demonstrada a coação, não obstante requerer uma prova mais rigorosa, pois o "órgão, por todos os motivos, deve ser pessoa capaz de resistir a ameaças (código civil, artigo 99)" - do aresto, p. 527.

83 DIAS MARQUES, J. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1958, vol. I, n°. 68, p. 227.

84 *Op. cit.*, t. II, § 41, n°. 4, "c", p. 413.

85 *Op. cit.*, *idem* acima, p. 412.

86 *Idem* acima.

87 VON TUHR, Andreas. **Der allgemeine teil des deutschen Bürgerlichen rechts** (Teoria general del derecho civil alemán). Buenos Aires: Depalma, 1946, tradução para o espanhol por Tito Ravà, vol. I, 2, § 32, nota 34, p. 120.

88 RT 122/436.

89 RT 122/463-64.

90 RT 122/473.

91 AZEVEDO, Philadelpho. **Um triênio de judicatura**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1995, vol I, voto n°. 71.

Referências

AGOSTINHO, Santo. **Do livre arbítrio**. Braga: Faculdade de Filosofia, 2a. ed., 1990, tradução de Antônio Soares Pinheiro.

AMARAL, Francisco do. **Direito civil - Introdução**. Rio de Janeiro: Forense, 1a. ed., 1991.

ANTOLISEI, Francesco. **Manuale di diritto penale - parte speciale**. Milano: Dot. A. Giuffrè, 5a. ed., 1966.

de Janeiro: vol. 122, p. 436.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, tradução de Carlos Nelson Coutinho.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 7a. ed., 1996, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos.

BRUGGER, Walter. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 3a. ed., 1997, tradução de Antonio Pinto de Carvalho.

BRUTAU, José Puig. **Fundamentos de Derecho Civil**. Madrid: Bosch, 1988.

CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. Coimbra: Almedina, 10a. ed., 1991.

CALÒN, Eugenio Cuello. **Derecho penal - parte especial**. Barcelona: Bosch, 13ª.

AZEVEDO, Philadelpho. **Um triênio de judicatura**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1995.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 12a. ed., 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado. **Da responsabilidade penal e da isenção de pena**. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S/A, 2a. ed., 1962.

BARROS MONTEIRO, Washington de. **Curso de direito civil - parte geral**. São Paulo: Saraiva, 33a. ed., 1995.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Franco, com notas de Everardo da Cunha Luna.

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Brasília: Ministério de Justiça, 4a. ed., 1972.

_____. Parecer. **Revista dos Tribunais**, Rio

ed., 1972, Revisado por César Camargo Hernández.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza. **Defeitos dos negócios jurídicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

CARRARA, Francesco. **Programa del curso de derecho criminal em la Real Universidad de Pisa**. Buenos Aires: Depalma, 1946, tradução de Sebastian Soler e outros.

CASTRO Y BRAVO, Frederico. **El negocio jurídico**. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1971.

CONSENTINI, Francesco. **Il digesto italiano**, vol. XXIV, Torino: Tipográfico-Editrice Torinese, 1927.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Fo-

rense, 17a. ed., 2000.

CURTI-FORRER, Eugène. **Commentaire du code civil suisse**. Neuchâtel: Delachaux & Niestlé S/A Éditeurs, 1912, vertido do alemão para o francês por Max-E Porret.

DA SILVA, Alfredo Bernardes. Parecer. **Revista dos Tribunais**, vol. 122, p. 463-4.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do direito**. Coimbra: Armênio Amado, 1979, tradução de António José Brandão.

DIAS MARQUES, J. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora, 1958.

ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. **Tratado de derecho civil - parte general**. Barcelona: Bosch, 1947, tradução e notas de Blas Pérez Gonzáles e José Alger.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, tradução de Arnaldo Setti.

FIGUEIREDO CERQUEIRA, Nelson de. **Apontamentos sobre a coação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 74 (abril de 1985), volume 594.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal - parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 11a. ed., 1995.

FRANCO, Alberto Silva et alli. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5a. ed., 1995.

GALGANO, Francesco. **Diritto civile e commerciale**. Pádua: CEDAM, 3a. ed., 1999.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 8a. ed.,

1986.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Lisboa: Guimarães Editores, 1990, tradução de Orlando Vitorino.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 5a. ed., 1980, conjuntamente elaborada com Heleno Cláudio Fragoso.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 22a. ed., 1999.

JOLIVET, Régis. **Curso de Filosofia**. Rio de Janeiro: Agir, 7a. ed., 1965, tradução de Eduardo Prado de Mendonça.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 1a. ed., 1990, tradução de Luís Carlos Borges.

LARENZ, Karl. **Tratado de derecho civil alemán - parte general**. Editorial Revista de derecho privado, 1978, tradução de Miguel Izquierdo y Macías-Picavea.

MAZEAUD, Henri, Leon e Jean. **Lecciones de derecho civil**. Buenos Aires: ediciones Jurídica Europ-América, 1959, tradução de Luis Alcalá-Zamora y Castillo.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 19a. ed., 1994.

MESSINEO, Francesco. **Manual de derecho civil y comercial**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971, tradução de Santiago Sentis Melendo.

MEZGER, Edmundo. **Tratado de derecho penal**. Madrid Editorial Revista de Derecho Privado, 2a. ed., 1946.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 14a. ed.,

1998.

MORA, José Ferrater. **Diccionario de Filosofía**. Madrid: Alianza Editorial, 3a. Ed., 1981.

NONATO, Orosimbo. **Da coação como defeito do ato jurídico**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 21a. ed., 1986.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2a. ed., 1991.

PINHEIRO, António Soares. **Introdução a obra de Sto. Agostinho, Do livre arbítrio**. Braga: Faculdade de Filosofia, 2a. ed., 1990.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges; e SAVATIER. **Tratado práctico de derecho civil frances**. Habana: Cultural S/A, s.d., tradução de Mário Díaz Cruz.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Calvanti. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 1a. ed., 2000, atualizada por Vilson Rodrigues Alves.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. Coimbra: Arménio Amado, 6a. ed., 1979, tradução de L. Cabral de Moncada.

RAMOS, Manuel. **Logos-Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia**. Lisboa: Verbo, sem data e sem edição.

RÃO, Vicente. **Ato jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4a. ed., 1997.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. São Paulo: Bookseller, 2000, tradução de Osório Oliveira.

RODRIGUES, Sílvio. **Dos vícios do consentimento**. São Paulo: Saraiva, 1979.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - parte general**. Madrid: Civitas, 1997, tradu-

ção de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Bookseller, 1a. ed., 1999, tradução de Paolo Capitanio e anotado por Paulo Roberto Benasse.

SANTOS, Theobaldo Miranda. **Manual de Filosofia**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 15a. ed., 1967.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 19a. ed., 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1a. ed., 1963.

SPOTA, Alberto G. **Tratado de Derecho civil - parte general**. Buenos Aires: Depalma, 1957.

VIRIATO DE MEDEIROS, José Sabóia. Parecer. **Revista dos Tribunais**, vol. 122, p. 473.

VON TUHR, Andreas. **Der allgemeine teil des deutschen Bürgerlichen rechts** (Teoria general del derecho civil alemán). Buenos Aires: Depalma, 1946, tradução para o espanhol por Tito Ravà.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Alemán**. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 11a. ed., 1976.

WESTERMANN, Harry. **Código civil alemão - parte geral**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, tradução de Luiz Dório Furquim.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Tratado de derecho penal - parte general**. Buenos Aires: Ediar, 1981.